



DECRETO N° 11.555

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º - O Sistema de Registro de Preços para compras e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, obedecerá ao disposto neste Decreto.

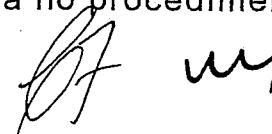
Parágrafo único - Considera-se Administração Pública Municipal, a administração direta, autárquica, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - O procedimento previsto neste Decreto destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratações que tenham por objeto a aquisição remunerada de bens ou prestações de serviços, que tenham significativa expressão em relação à utilização e consumo total da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - No Sistema de Registro de Preços deverão ser observadas as exigências da Lei Federal nº 8666, 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8883, 06 de julho de 1994, relativas à licitação na modalidade concorrência.

§ 1º - A adjudicação será formalizada em ata de registro do menor preço e respectivo fornecedor ou prestador de serviços.

§ 2º - Para fins de convocação remanescente, serão registrados os demais fornecedores ou prestadores de serviços, de acordo com a classificação final obtida no procedimento licitatório.



PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PÁG.				
DOPA	07-08-96	2							



Art. 4º - O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 5º - O Sistema de Registro de Preços, para compras, será gerenciado pela Coordenação Municipal de Compras da Secretaria Municipal da Fazenda e, para serviços, pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, respeitado o disposto nos artigos 12 e 13 deste Decreto, devendo ser obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, observada a legislação relativa às licitações.

§ 2º - Nas compras e serviços realizados em procedimentos licitatórios específicos, deverá ser assegurado ao beneficiário do registro de preço, antes da adjudicação, preferência, em igualdade de condições com o licitante vencedor do certame.

§ 3º - O direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data de recebimento da comunicação do órgão licitador, devendo o resultado ser comunicado ao órgão gerenciador.

§ 4º - Na incidência do § 1º deste artigo, não se poderá adjudicar por preço manifestamente superior ao registrado no sistema do Município.

Art. 6º - Os órgãos da Administração Pública poderão realizar licitação própria para fins de registrar preços no Sistema, na forma do art. 3º e parágrafos deste Decreto, observada autorização prévia do órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo único - Todos os preços obtidos nas licitações específicas deverão ser remetidos para cadastramento no sistema do Município.

Art. 7º - Os fornecedores ou prestadores de serviços que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.



Parágrafo único - Observados os critérios e condições estabelecidos no edital, a Administração poderá comprar ou utilizar o serviço de dois ou mais fornecedores ou prestadores de serviços registrados, desde que razões de interesse público justifiquem, respeitado o menor preço registrado na forma do art. 3º e parágrafos deste Decreto.

Art. 8º - O prazo de validade do registro de preços será de até 01 (um) ano, computadas as eventuais prorrogações.

Art. 9º - Caberá aos órgãos da Administração Pública Municipal, que utilizarem o registro de preços, a aplicação das seguintes sanções aos contratados, garantida a prévia defesa:

- a) advertência;
- b) multa, na forma prevista no edital.

§ 1º - Uma vez aplicadas as sanções previstas neste artigo, os órgãos deverão comunicar ao órgão gerenciador do sistema, no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 2º - Diante da gravidade da infração cometida pelo beneficiário do registro, o órgão solicitará ao respectivo gerenciador do sistema, a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, ou a declaração de inidoneidade, nos termos da lei, apresentando as razões e fundamentos que entender necessário.

§ 3º - O respectivo órgão gerenciador do sistema apreciará os pleitos referidos no parágrafo anterior, deliberando sobre a aplicação da suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, ou sugerir ao respectivo Secretário a declaração de inidoneidade.

§ 4º - A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade deverão ser publicadas no Diário Oficial de Porto Alegre.

Art. 10 - O registro do fornecedor ou prestador de serviços poderá ser cancelado, garantida a prévia defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

- I - pela Administração, quando:



a) o fornecedor ou prestador de serviços não cumprir as exigências contidas no edital ou ata de registro de preços;

b) o fornecedor ou prestador de serviços, injustificadamente, deixar de firmar o contrato decorrente do registro de preços;

c) o fornecedor ou prestador de serviços der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços, por um dos motivos elencados no art. 78 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores;

d) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

e) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, na forma do inc. XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

II - pelo fornecedor ou prestador de serviços, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo será precedido de processo administrativo a ser examinado pelo órgão gerenciador, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada.

§ 2º - A comunicação do cancelamento do registro do fornecedor ou prestador de serviços, nos casos previstos no inciso I deste artigo, efetuar-se-á por escrito, juntando-se o comprovante de recebimento.

§ 3º - No caso do fornecedor ou prestador de serviços encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por publicação no Diário Oficial de Porto Alegre, considerando-se cancelado o registro do fornecedor ou prestador de serviços, a partir do quinto dia útil, contado da publicação.

§ 4º - A solicitação do fornecedor ou prestador de serviços para cancelamento do registro de preço não o desobriga do fornecimento dos produtos ou da prestação dos serviços até a decisão final do órgão gerenciador, a qual deverá ser prolatada no prazo máximo de trinta dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 5º - Enquanto perdurar o cancelamento, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição de bens ou prestação de serviços constantes do registro de preços.



Art. 11 - O órgão gerenciador do sistema deverá cancelar o registro do fornecedor ou prestador de serviços na ocorrência de aplicação das sanções previstas no § 3º do art. 9º, inclusive quando decorrente de licitação específica, não vinculada ao Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo único - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor ou prestador de serviços, serão convocados os remanescentes, na forma do § 2º do art. 3º deste Decreto, mantido o preço registrado.

Art. 12 - Fica instituída a Comissão Deliberativa de Compras e Serviços, que será composta por 9 (nove) membros e seus respectivos suplementos, com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SMF;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

IV - um representante do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE;

V - um representante do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU;

VI - um representante do Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB;

VII - um representante da Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC;

VIII - um representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA;

IX - um representante da Companhia Carris-Porto-Alegrense - CARRIS.

§ 1º - Os membros e respectivos suplementos, indicados pelos titulares dos órgãos que representarão, serão designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser conduzidos por até igual período.

§ 2º - A Presidência da Comissão caberá ao representante da Secretaria Municipal da Fazenda.



§ 3º - À Comissão reunir-se-á com o quorum mínimo de 5 (cinco) membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 13 - À Comissão Deliberativa de Compras e Serviços compete:

I - julgar as solicitações dos fornecedores quanto à atualização dos preços;

II - expedir diretrizes sobre critérios de atualização e controle dos preços praticados;

III - propor a adoção de critérios de atualização em casos omissos;

IV - julgar, em grau recursal, as sanções administrativas de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade;

V - julgar, em grau recursal, o cancelamento do registro do fornecedor.

Parágrafo único - A Comissão elaborará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua designação, Regimento Interno, que disciplinará os procedimentos e demais disposições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 14 - Os preços registrados poderão ser atualizados na forma e condições previstas no respectivo edital.

Parágrafo único - Em quaisquer casos, na aplicação da atualização prevista, não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado.

Art. 15 - A inclusão de preços no registro ou a alteração dos já registrados serão publicados trimestralmente no Diário Oficial de Porto Alegre.

Parágrafo único - A publicação a que se refere o "caput" deste artigo será efetivada pelo órgão gerenciador do sistema.

Art. 16 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes do registro de preços, em razão de incompatibilidade desse com o vigente no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

.....

07

Parágrafo único - A impugnação de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhada ao órgão gerenciador do sistema, mediante petição escrita, contendo a qualificação do impugnante, as razões de fato e elementos probatórios.

Art. 17 - O Sistema de Registro de Preços será informatizado.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de agosto de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Arno Augustin Filho,
Secretário Municipal da Fazenda.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Cesar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.